



## PARECER JURÍDICO

### Parecer nº 103/2020

Proc. Administrativo nº 045/2020

### Dispensa de Licitação nº 009/2020

Consulente: Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Fls.	102
Ass.	

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI DE LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE EPIS, MEDICAMENTOS E MATERIAIS NECESSÁRIOS AO ENFRENTAMENTO DA COVID-19, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COELHO NETO - MA. LEGALIDADE.

## RELATÓRIO

Trata-se o expediente de uma consulta advinda do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde, para análise jurídica do processo de dispensa de licitação para contratação de empresa para aquisição de EPIs, medicamentos e materiais necessários ao enfrentamento da covid-19, através do Fundo Municipal de Saúde de Coelho Neto - MA.

O processo administrativo está instruído com os seguintes documentos: Ofício nº 224/2020, autorização para abertura do procedimento licitatório; Portaria nº 1140/2020, que nomeia o Secretário Municipal de Saúde; Decreto nº 417/2020, que designa ordenador de despesas o Secretário Municipal de Saúde e sua publicação; Portaria nº



1143/2020, que nomeia o Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças; Decreto nº 414/2020, que designa ordenador de despesas o Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças e sua publicação; Termo de Referência; Cotação de Preços; Solicitação de informações de Disponibilidade Orçamentária; Dotação orçamentária; Autorização do Secretário Municipal de Saúde para abertura do processo licitatório, aprovação do termo de referência e declaração de adequação orçamentária e financeira; Autuação; Portaria nº 1102/2020, que nomeia o presidente da CPL; Portaria nº 1103/2020, que nomeia os membros da Comissão Permanente de Licitação e sua publicação; Justificativa da contratação e do preço; Documentação pertinente exigida das empresas a serem contratadas; Minuta do contrato administrativo para análise; Solicitação de parecer jurídico acerca da minuta do contrato e do procedimento licitatório adotado, do Presidente da Comissão de Licitação.

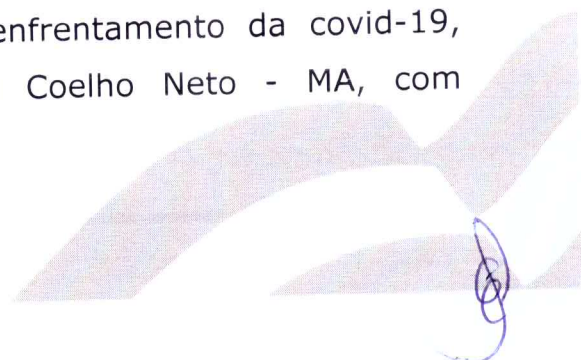
Em apartada síntese, este é o objeto da presente consulta.

É o relatório. Passo opinar.

## FUNDAMENTAÇÃO

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da CRFB/88, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam: a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de dispensa de licitação, para contratação de empresa para aquisição de EPIs, medicamentos e materiais necessários ao enfrentamento da covid-19, através do Fundo Municipal de Saúde de Coelho Neto - MA, com





fundamentação no art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93, no art. 4º, da Lei Federal nº 13.979/2020 e no art. 2º, do Decreto Municipal nº 459/2020.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto da doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19) constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional. Em 11 de março de 2020, a COVID-19 foi caracterizada pela OMS como uma pandemia.

Foram confirmados no mundo mais de três milhões de casos de COVID-19 e mais de duzentas mil mortes.

Em resposta à grave situação epidemiológica, foi editada, em 06.02.2020, a Lei federal nº 13.979 que *"dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019"*. Que logo depois foi alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020.

No que diz respeito ao objeto do presente parecer, o art. 4º da Lei nº 13.979, de 06.02.2020, estabeleceu hipótese excepcional e temporária de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, que se aplica a todas as esferas federativas, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, eis que oriundos de lei federal, no regular exercício da competência legislativa privativa da União prevista no art. 22, XXVII c/c art. 24, § 2º da Constituição Federal de 1988.

Trata-se, com efeito, de criação de nova hipótese de dispensa de licitação, que se soma às demais previsões estabelecidas no art. 24 da Lei 8.666/93.

[assinatura]



Pois bem, em 04.05.2020 foi decretado estado de calamidade pública no município de Coelho Neto – MA, através do Decreto municipal nº 459/2020, em vista da grave situação da saúde pública com o aumento do número de pessoas infectadas pela Covid-19, como também as medidas de isolamento que aumentam a vulnerabilidade, tendo o município que tomar medidas rápidas e efetivas devido a situação de emergência de saúde e a necessidade de pronto atendimento dos munícipes para enfrentamento da doença.

Para tanto o município está precisando de EPIs, medicamentos e materiais necessários ao enfrentamento da covid-19.

A hipótese de dispensa de licitação de que cuida o presente parecer remete especificamente à emergência de saúde acarretada pela pandemia da doença do coronavírus (COVID-19).

No que interessa ao tema objeto deste parecer, estabelece a Lei federal nº 13.979/2020, com a redação dada pela Medida Provisória nº 926/2020:

Art. 4º - É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º - A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º - Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil,

[assinatura]



o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º - Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 4º - Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o **caput**, quando se tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade, o sistema de registro de preços, de que trata o inciso II do **caput** do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser utilizado. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

§ 5º - Na hipótese de inexistência de regulamento específico, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

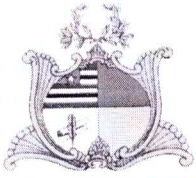
§ 6º - O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, entre dois e quatro dias úteis, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços nos termos do disposto no § 4º e no § 5º. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

Art. 4º-A - A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o **caput** do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-B - Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - ocorrência de situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)



- III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
- IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
- Art. 4º-C - Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
- Art. 4º-D - O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
- Art. 4º-E - Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
- § 1º - O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o **caput** conterà: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
- I - declaração do objeto; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
- II - fundamentação simplificada da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
- III - descrição resumida da solução apresentada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
- IV - requisitos da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
- V - critérios de medição e pagamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
- VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

*[assinatura]*



- a) Portal de Compras do Governo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
- b) pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
- c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
- d) contratações similares de outros entes públicos; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
- e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)
- VII - adequação orçamentária. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 2º - Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do **caput**. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º - Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do **caput** não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-F - Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-G - Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

[assinatura]



§ 1º - Quando o prazo original de que trata o **caput** for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 2º - Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º - Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o **caput**. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 4º - As licitações de que trata o **caput** realizadas por meio de sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais, nos termos do disposto no regulamento federal, observado o prazo estabelecido no § 6º do art. 4º. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)

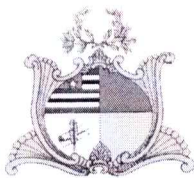
Art. 4º-H - Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-I - Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Assim, de acordo com o diploma legal, o objeto do presente processo pode ser realizado através de dispensa, por se tratar de prestação de serviços à saúde, por estarmos em situação de emergência, tendo o município já decretado estado de calamidade devido a grave situação.

Ao que vejo, pelos documentos que instruem o presente processo, todas essas providências foram tomadas, num primeiro momento, a Administração verificou a existência de uma necessidade emergencial a ser





atendida, justificando a contratação e fundamentando sua propositura com base nas normas em vigor já citadas.

Quanto a Minuta do Contrato, referente ao Procedimento de Dispensa de Licitação em comento, depreende-se que o mesmo está apto a produzir seus efeitos normativos, atendendo aos parâmetros jurídicos legais, especialmente a Lei Federal nº 8.666/93.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, **concluo que** a contratação de empresa para aquisição de EPIs, medicamentos e materiais necessários ao enfrentamento da covid-19, através do Fundo Municipal de Saúde de Coelho Neto - MA, observando a Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, em especial o disposto no art. 24, inciso IV, hipótese em que se enquadra a consulta submetida, c/c o art. 4º, da Lei Federal nº 13.979/2020 e o art. 2º, do Decreto Municipal nº 459/2020, **PODE ser realizada por meio da dispensa de licitação (contratação direta), em conformidade com os referidos dispositivos.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Coelho Neto - MA, 11 de maio de 2020.

  
**ELANNE CARLUANDA FERREIRA E SILVA**

Assessora Jurídica do Município de Coelho Neto - MA  
Portaria nº 028/2017 - OAB/MA 16019